

BJIR

Brazilian Journal of
International Relations

ISSN: 2237-7743 | Edição Quadrimestral | volume 6 | edição nº 3 | 2017

*A diplomacia cultural como meio
para a promoção da interculturalidade
no Brasil*

Antonio Walber Muniz,
Taís Vasconcelos Cidrão,
Bianca Viana Thomaz

 Igepri
Instituto de Gestão Pública e
Relações Internacionais

 unesp
Universidade Estadual Paulista
"Júlio de Mesquita Filho"

*A Brazilian Journal Of International Relations (BJIR) está indexada no International Political Science Abstracts (IPSA),
EBSCO Publishing e Latindex*

A DIPLOMACIA CULTURAL COMO MEIO PARA A PROMOÇÃO DA INTERCULTURALIDADE NO BRASIL¹

Antônio Walber Muniz²

Taís Vasconcelos Cidrão³

Bianca Viana Thomaz⁴

Resumo: Procurou-se através de um estudo predominantemente bibliográfico a correlação entre institutos da interculturalidade e da diplomacia cultural. O objetivo primordial do presente artigo é apresentar esta última como um instrumento de promoção do diálogo intercultural entre os países. A determinação do tema adveio da necessidade de promoção e da proteção das especificidades culturais de cada Estado e também o que cada um deles entende por direitos humanos. Busca-se, então, superar a polêmica acerca da dicotomia “universalismo x relativismo cultural”, propondo-se a interculturalidade como solução. Como a cultura não deve ser entendida como uma imposição de valores de um grupo sobre o outro, também não deve ser vista como um empecilho à preponderância dos direitos humanos. Dessa forma, a diplomacia cultural representa um instrumento ideal para a efetivação desse diálogo intercultural a fim de se alcançar uma confluência de chegada, e não de partida. A diplomacia cultural, por sua vez, é capaz de promover um diálogo sobre direitos humanos pautado no respeito e, sobretudo, na diversidade cultural. Defende-se aqui que a interculturalidade, entendida sob a perspectiva da hermenêutica diatópica.

Palavras-chave: Brasil. Interculturalidade. Diplomacia cultural.

¹O presente texto se apresenta como desdobramento de um trabalho inicial elaborado pelos autores, intitulado: “*Direitos Humanos, interculturalidade e diplomacia cultural: um estudo comparado.*”

² Professor adjunto do Curso de Direito da UNIFOR. Pós-doutorando em Relações Internacionais pela UnB. Doutor em Integração da América Latina pela USP. Pesquisador do Núcleo de Estudos Internacionais e do REPJAL da UNIFOR. E-mail: <walber@unifor.br>.

³ Graduada em Direito pela UNIFOR Aluna da especialização em Direito e Processo Constitucionais pela UNIFOR. Mestranda em Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento pela Unichristus. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Internacionais da Unifor. E-mail: <taisvcidrao@hotmail.com>.

⁴Alumni do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América. Especialista em Direito e Relações Internacionais pela UNIFOR. Graduada em Direito pela UNIFOR. E-mail: <biancavthomaz@gmail.com>.

CULTURAL DIPLOMACY AS A MEANS FOR THE PROMOTION OF INTERCULTURALITY IN BRAZIL

Abstract: It was sought through a predominantly bibliographic study the correlation between the institutes interculturality and cultural diplomacy. The primary objective of this article is to present the last as an instrument to promote intercultural dialogue among countries. The determination of the theme came from the need to promote and protect the cultural specificities of each State and also what each one understands by human rights. It seeks, then, to overcome the polemic about the dichotomy "universalism vs. cultural relativism", proposing interculturality as a solution. Since culture should not be understood as an imposition of values from one group to another, it should not be seen either as a hindrance to the preponderance of human rights. In this way, cultural diplomacy is an ideal instrument for the realization of this intercultural dialogue in order to reach a confluence of arrival, not departure. Cultural diplomacy is capable of promoting a dialogue on human rights based on respect and, above all, on cultural diversity. It is argued here that interculturality, understood from the perspective of diatopic hermeneutics.

Keywords: Brazil. Interculturality. Cultural diplomacy.

I. INTRODUÇÃO

Talvez a denominação concedida aos direitos humanos de universal seja que mais provoca polêmica e discussões na atualidade. Por um lado, há os que defendem que os direitos humanos são, de fato, universais e que seriam capazes de permear as mais diversas sociedades por mais diferentes que fossem. Em contrapartida, há aqueles que advogam a ideia de que os direitos humanos não são tão universais como aparentam ser (por mais contraintuitivo que isso possa parecer). Essa segunda corrente defende, portanto, o relativismo cultural, que tem ganhado cada vez mais força com as novas definições de soberania, direito internacional e globalização.

Muitas vezes, a universalidade é confundida com um instrumento de dominação ocidental principalmente por países que foram ex-colônias europeias, à exemplo dos países árabes. Segundo esta visão, a universalização (ou ocidentalização como alguns preferem intitular) seria uma forma de colonialismo mascarado da era moderna, fato que resulta em ameaça ou lesão à própria diversidade cultural.

Algumas indagações merecem destaque: como evitar que a universalidade seja taxada de ocidentalismo? Como os direitos humanos podem alcançar, de fato, cada vez mais países sem, contudo, ignorar a diversidade cultural? Como fazê-lo sem transformar a proposta em um paradoxo representando um discurso totalitário? Como a diplomacia cultural pode vir a ser um instrumento real na promoção da interculturalidade?

A imposição dos direitos humanos como uma norma *jus cogens* é uma ideia que merece ser combatida, no sentido de que a manutenção das tradições culturais é um valor que sempre deve ser levado em conta. A cultura é a expressão da identidade de um determinado povo; deve-se procurar, dentro dessa perspectiva de globalização e internacionalização dos direitos humanos, uma confluência “de chegada” para possibilitar maior diálogo entre os Estados. Um contato entre dois sujeitos internacionais em que a solução seja alcançada através de um consenso será sempre mais sustentável e mais fácil de ser seguido do que uma imposição de um sujeito sobre o outro.

Através de um estudo descritivo-analítico desenvolvido através de pesquisa essencialmente bibliográfica e documental (especialmente trabalhos publicados em livros, artigos de periódicos e dados oficiais), é que se buscou, de fato, a relação entre os conceitos supracitados.

II. O FENÔMENO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos cruzaram um longo percurso até que se começasse a falar de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por esse motivo é que se faz necessário uma narração histórico-jurídica da temática, realçando apenas os principais acontecimentos ao longo da história, para que se possa, em um momento posterior, identificar elementos que caracterizam a definição do presente instituto.

II.1 *Evolução histórica dos Direitos Humanos*

Em verdade, o conceito “direitos humanos” pode ser considerado uma expressão vaga e tautológica, pelo menos, foi o que disse Bobbio (2004, p. 17): “direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem”. Eles, indiscutivelmente, podem ser reconhecidos como históricos (devido a sua trajetória e também porque surgiram de forma gradual) e, por essa razão, estão suscetíveis à remodelação ao longo do tempo, variando com o tempo e espaço em que estão inseridos.

A evolução dos direitos humanos deve ser acompanhada em paralelo à evolução da própria humanidade, desde a Idade Antiga, passando pela Idade Média e Moderna, até a contemporaneidade. Na antiguidade, vários “códigos”⁵ foram fabricados, e assim as primeiras expressões de direitos humanos foram sendo reconhecidas pelo homem. À época não havia que se falar em direito internacional dos direitos humanos, até porque o que se entendia de direito internacional eram apenas pequenas relações comerciais entre algumas cidades, principalmente aquelas que estavam próximas umas das outras.

Na Idade Média, em especial no século XVII, é que foi construída a base de um sistema internacional (ainda muito incipiente), resultado de uma série de fatores religiosos, políticos e principalmente econômicos. Documentos importantes ganharam relevo, como a *Magna Charta Libertatum* (1215), segundo Dalmo Dallari (1993, p. 174):

O documento que a maioria dos autores considera o antecedente direto mais remoto das declarações de direitos é a Constituição da Inglaterra de 1215. Na realidade, não se pode dizer que as normas da constituição constituam uma afirmação de caráter universal de direitos inerentes à pessoa e oponíveis a qualquer governo. O que ela consagrou de fato foram os direitos dos barões e prelados ingleses, restringindo o poder absoluto do monarca.

⁵ À exemplo do Código de *Urukagina* (2350 a.C), Código *Ur-nammu* (2100 a 2000 a.C), Código de *Hammurabi* (1700 a.C), a *Torah* (1200 a.C.), Lei das Doze Tábuas (450 a.C) entre outros (TAIAR, 2009, p. 133).

A Idade Média, de uma forma geral, foi caracterizada pela transição do poder, antes retido nas mãos do monarca, para a burguesia. O principal avanço diz respeito ao direito de propriedade, que alcançou apenas uma pequena parcela da população. Esse período, portanto, serviu como uma transição das sociedades antigas para a Idade Moderna, em que se teve a criação do direito constitucional moderno (TAIAR, 2009, p. 155).

A Idade Moderna, por sua vez, é caracterizada por muitos outros documentos legais de relevo na história dos direitos humanos, como a *Petition of Rights* (1628), *Bill of Rights* (1689), *Habeas Corpus Amendment Act* (1979), *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia* (1776) etc. Esses documentos foram responsáveis pela consagração de direitos importantes como liberdade de expressão, eleições livres, dentre outros. Com o fim da Revolução Francesa em 1789 e a conseqüente elaboração da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, transformações profundas ocorreram na Europa, em especial a queda do monopólio da religião católica no século XVI e a transição do feudalismo para o capitalismo. A nova sistemática favoreceu o ideal histórico dos direitos fundamentais marcado pelo liberalismo, ficando de lado as premissas iluministas e contratualistas.

Avançando mais na história, vários documentos importantes foram inspirados na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (*Constituição Mexicana de 1917* e a *Constituição de Weimar de 1919* – que deram ênfase aos direitos sociais e a criação da *Organização Internacional do Trabalho*). Essa foi uma nova fase que desencadeou na Era Globalizada, na qual a luta por garantias mínimas para uma vida digna virou prioridade.

Por causa das graves violações a direitos básicos/mínimos é que se percebe a importância e a necessidade de um direito internacional capaz de proteger as reais necessidades da existência humana pacífica. É dessa preocupação que nasce o *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, o que só ocorreu no período pós-guerra devido às atrocidades cometidas durante esse período (PIOVESAN, 2010, p. 96). A preocupação em salvaguardar a boa convivência internacional entre os Estados foi o incentivo necessário para que surgisse a proteção internacional dos direitos humanos. Isso fez com que crescesse a consciência jurídico-social acerca dos direitos humanos em Estados Democráticos de Direito mundo afora. Sobre o surgimento da proteção internacional dos Direitos Humanos, diz Bobbio (2004, p.28) que:

Com essa declaração, um sistema de valores é - pela primeira vez na história - universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. [...] Somente depois da *Declaração Universal* é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade - toda a humanidade - partilha alguns valores comuns; e

podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos veio trazer a normatização internacional necessária para a proteção dos direitos humanos, que por sua vez foi fruto da evolução da própria humanidade. Apesar de que a denominação de direitos humanos internacionais só tenha ganhado força com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o papel que a globalização teve na propagação dos direitos humanos ao redor do mundo foi de importância incomensurável para o cenário internacional que se tem hoje.

Hoje, todos os direitos humanos, sejam eles individuais, sociais, políticos ou de ordem econômica foram estendidos a todos os seres humanos (pelo simples fato de serem humanos), sem distinção de sexo, raça, cor, condição financeira e/ou religião. É essa regra que está presente no artigo 1º da DUDH de 1948: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Para maior eficácia dessa proteção, mudanças internas e externas aos Estados tiveram que ser ordenadas (ou melhor, coordenadas), e isso foi feito por meio da codificação dos direitos humanos. Segundo Canotilho (2003, p.377): “sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até por vezes, mera retórica política”. É essa a linha de pensamento tanto contribuiu para a “humanização do direito internacional”, que foi facilitado pela constitucionalização dos direitos (principalmente com o surgimento do constitucionalismo moderno e pós-moderno) nos Estados Democráticos de Direito e também pela incorporação, pelos Estados, de mecanismos capazes de proteger os direitos humanos, pelo menos na teoria.

Acerca do processo de “humanização do direito internacional”, tem-se vasta gama de tratados internacionais que dizem respeito à proteção internacional dos direitos humanos (quando não como prioridade, de forma incidental). Esses documentos, uma vez ratificados pelos Estados, incorporam-lhes os mecanismos de proteção dos direitos humanos como se norma interna fosse, devendo ser obedecida, portanto. É interessante notar que os direitos humanos, quando inseridos nas Cartas Constitucionais dos Estados, recebem o nome de garantias e/ou direitos fundamentais e que representam princípios-mor, que regem os mais diversos ordenamentos jurídicos mundo afora.

À título de exemplo, têm-se a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais (1960); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966); a Convenção Sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); dentre muitos outros posteriores (LADEIA, 2010, p. 250-254).

De uma forma geral e conclusiva, os direitos humanos são os meios discursivos e ao mesmo tempo normativos que pretendem inserir o ser humano numa matriz axiológica que tem como ponto central a dignidade da pessoa humana, e que para tanto lhes é permitido a luta e a reivindicação. São ao mesmo tempo processos dinâmicos que permitem uma abertura interpretativa, o que aumenta o espaço de luta e facilita a consolidação dos mesmos. Pode-se também dizer que os direitos humanos são meios de se salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Não é por acaso que ainda no preâmbulo da DUDH há a referência à dignidade de “todos os membros da família humana”. Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p.65) afirma que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Dessa forma, percebe-se que a concepção básica dos direitos humanos tida atualmente se traduz na natureza frágil dos seres humanos e como se deve agir pautado na solidariedade e também no respeito mútuo, para que as injustiças sociais sejam suprimidas ou, ao menos, minimizadas.

II.2 Aspectos gerais acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

A motivação da Declaração Universal dos Direitos Humanos começa desde o seu próprio preâmbulo. No seu corpo, há a conceituação do que é são direitos humanos, quais suas noções básicas, apresenta um compromisso relativo à promoção dos direitos humanos na seara internacional, bem como a forma como a declaração deveria ser implementada. Senão, vejamos:

Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:
[...] Agora, portanto, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 2017, *online*)

Desde Kant que o indivíduo começou a ser percebido como um fim em si mesmo, mas foi a partir da DUDH que ele passou a ser sujeito de direito internacional, estando no centro da sua órbita. Dessa forma, o foco deixou de ser o Estado e a atenção do sistema internacional passou a ser o ser humano e as suas qualidades inerentes, independentemente de origem, religião e/ou idioma.

Carta Internacional de Direitos Humanos é composta pela própria DUDH, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Sendo que a DUDH foi utilizada como sendo um preâmbulo à Carta Internacional de Direitos Humanos, dessa forma trazendo princípios aplicáveis àquela; por outro lado, os outros pactos trouxeram a roupagem substantiva. Por conta disso, a DUDH foi aprovada como um aspecto não impositivo da Assembleia Geral da ONU e os pactos (PIDCP e PIDESC) como tratados aos países que os ratificavam, comprometendo-se a cumpri-los.

Muito embora, a DUDH tenha sido entendida sob esse aspecto, é um equívoco pensá-la sob uma perspectiva simplista que representa tão somente um mero conjunto de princípios. E mais, por não terem “força” impositiva, não precisariam ser cumpridas. A Declaração possui elementos coativos, interna e externamente. Sobre esse aspecto, Ralph Wilde (2007, p.93, grifos do autor):

No plano externo, a Declaração chegou a exercer grande influência no direito internacional, apesar de sua condição de resolução não impositiva, que representa um ‘ideal comum a ser atingido’ (Preâmbulo). Confirmou os direitos humanos como parte integrante do direito internacional. Isso, por sua vez, ressaltou as obrigações dos Estados, dentro do direito consuetudinário internacional, de evitar certas práticas que violem os direitos. Em 1984, o Comitê de Direitos Humanos da ONU afirmou que, de acordo com o direito consuetudinário, *um Estado não pode [...] envolver-se em escravidão, [...] tortura, [...] submeter as pessoas a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, privar arbitrariamente as pessoas de suas vidas, deter ou prender pessoas arbitrariamente, negar a liberdade de pensamento, consciência e religião, presumir a culpa de uma pessoa antes que ela prove sua inocência, executar mulheres grávidas ou crianças,*

permitir a promoção de ódio nacional, racial ou religioso, negar o direito de casamento a pessoas em idade de casar, ou negar às minorias o direito de desfrutar de sua cultura, professar sua religião, ou usar sua própria língua, [...] [e negar de modo geral] o direito a um julgamento justo. [sic]

Portanto, é racional se pensar que devido à soberania estatal, a declaração não poderia ser imposta diretamente aos Estados, muito embora a DUDH contenha certas disposições coativas, que o são devido ao direito consuetudinário internacional.

Atualmente, o entendimento doutrinário majoritário é o de que a pura e simples normatização (tanto no plano nacional, quanto no internacional) com intuito de promover os direitos humanos, não é suficiente. Mais do que isso, se faz necessário que o ideal encravado na DUDH seja incorporado às culturas e sociedades em geral. Além disso, que as pessoas tenham acesso à informação, e, dessa forma, consigam estar cientes dos seus direitos, incorporando-os no seu dia-a-dia.

A DUDH é um símbolo de força na luta pelos e para o movimento dos direitos humanos, mas também se mostra um instrumento importante para a concretização e solidificação desses direitos em tempos pós-modernos. Não é, como alguns pensam, uma tentativa do Ocidente de exportar e impor seus valores e tradições ao resto do mundo. Mas sim, de um fenômeno de âmbito global, que busca um patamar razoável de igualdade entre sujeitos e também Estados. Nas palavras de Ralph Wilde (2007, p.100): “Não é sobre ‘nós’ que temos direitos, é sobre ‘eles’ que não têm”.

III. UNIVERSALISMO, RELATIVISMO CULTURAL E INTERCULTURALISMO

Muito é dito sobre o aspecto da universalidade dos direitos humanos, especialmente em discursos que levam em consideração a diversidade cultural. Existe, de fato, um grande debate entre universalismo e relativismo cultural, há uma convivência possível?. Nesse sentido, é que se procura investigar a interculturalidade como um facilitador do diálogo entre esses dois conceitos a fim de torná-la um argumento mais produtivo e justo para ambos os Estados.

3.1. O universalismo versus relativismo cultural

André de Carvalho Ramos (2005, p. 179), no seu livro “Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional”, elenca três planos nos quais podem existir a universalidade dos direitos humanos:

O primeiro plano é o da titularidade. Assim, os direitos humanos são universais porque seus titulares são os seres humanos, sem distinção de

qualquer ordem (religião, gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outros). O segundo plano é o temporal, no qual os direitos humanos são universais, pois os homens os possuem em qualquer época da história. Por fim, há o plano dito cultural, no qual os direitos humanos são universais porque permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo.

O plano da titularidade, bem como o cultural são os que suscitam mais divergências na doutrina. Eles, entretanto, têm um ponto em comum que o multiculturalismo. Dessa forma, a interpretação desses dois planos devem se fundir e não segregarem-se dentro de um relativismo cultural. Assim, é mais fácil a preservação das diferentes culturas e de especificidades regionais, bem como a proteção e promoção dos direitos humanos.

Apesar da DUDH se revestir de um caráter universalizado, o seu processo de criação, de fato, teve como suporte antigas tradições filosóficas tipicamente ocidentais. Corroborando com essa teoria, está o fato de que ela fora escrita por indivíduos provenientes do Ocidente (quase na sua totalidade). Como se não bastasse, foi aprovada por uma Assembleia composta por países ocidentais, basicamente - isso se deve ao fato de que muitos países àquela época ainda eram colônias e, além disso, os países socialistas se abstiveram de votar.

Na visão de alguns, a DUDH e o movimento de direitos humanos que se surgiu após a sua publicação têm como objetivos impor, para alguns países, de forma neoimperialista os valores e a cultura ocidentais ao resto do mundo. Com esse argumento, procuram se esquivar de responsabilidades relacionadas aos direitos humanos alegam, colocando a culpa no relativismo cultural. Flávia Piovesan (2010, p.156) salienta:

Na análise dos relativistas, a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças. A noção universal de direitos humanos é identificada como uma noção construída pelo modelo ocidental. O universalismo induz, nessa visão, à destruição da diversidade cultural. A essa crítica reagem os universalistas, alegando que a posição relativista revela o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, com base no sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade humana constitui exigência do mundo contemporâneo. Acrescentam ainda que, se diversos Estados optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos, não podendo isentar-se do controle da comunidade internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais.

Como destacado, a estrutura do direito internacional é fundamentada nas noções europeias (e ocidentais) de soberania nacional, sendo que os novos países que surgiram posteriormente ao atingir sua independência dos países colonizadores tiveram que condescender um sistema de cuja criação não fizeram parte. Porém, a justificativa de que o

relativismo cultural deve, de alguma forma, se sobrepor aos ideais sustentados pela DUDH não devem prevalecer.

É indispensável à concretização da proteção dos direitos humanos um diálogo entre as diferentes culturas, em que seja respeitada e valorizada a diversidade. Deve-se almejar um diálogo intercultural que seja suficientemente convergente na busca do interculturalismo. Somente assim será garantida a legitimidade dos sistemas internacionais integrantes, que também seja fundada no respeito e no reconhecimento mútuo das nações como entes dotados de dignidade, direitos e deveres para com a comunidade internacional.

No ano de 1993, após a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, que durou 15 dias de discussões entre dez mil estudiosos do assunto e representantes de mais de 180 Estados, fora elaborada a Declaração de Viena e Programa de Ação de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.

Esta declaração, devido ao seu grande quórum de participação internacional, possui muito respaldo e também legitimidade no cenário global. Essa característica, entretanto, não pode ser dada à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja participação e elaboração foram restritas a somente 48 Estados (tendo em vista que oito Estados se abstiveram de votar, quais sejam: Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul; os demais que não participaram ainda eram colônias à época).

Com o advento da Declaração de Viena de 1993, não é mais cabida a alegação de que, devido ao fato de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha tido uma aderência limitada de Estados, a universalização dos direitos humanos seria o imperialismo cultural eurocêntrico disfarçado e portanto restaria prejudicada. Inclusive a própria Declaração de Viena veio a reafirmar compromissos e valores já previstos pela DUDH, à exemplo do seu art. 1º:

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o empenhamento solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os direitos do homem e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos do homem e com o direito internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável(ONU, 2017, online).

O caráter da historicidade dos Direitos Humanos é notório quando se compraram os documentos oficiais internacionais. Isto é, apesar da Declaração de Viena ter respeitado as particularidades regionais e entre diferentes países, a fim de promover o multiculturalismo,

mais especificamente em seu art. 5º, é verdade que o primeiro documento a trazer as primeiras preocupações nesse sentido foi a Constituição Mexicana de 1917:

Artículo 2o. La Nación Mexicana es única e indivisible.

La Nación tiene una composición pluricultural sustentada originalmente en sus pueblos indígenas que son aquellos que descienden de poblaciones que habitaban en el territorio actual del país al iniciarse la colonización y que conservan sus propias instituciones sociales, económicas, culturales y políticas, o parte de ellas.

La conciencia de su identidad indígena deberá ser criterio fundamental para determinar a quiénes se aplican las disposiciones sobre pueblos indígenas.

Son comunidades integrantes de un pueblo indígena, aquellas que formen una unidad social, económica y cultural, asentadas en un territorio y que reconocen autoridades propias de acuerdo con sus usos y costumbres.

El derecho de los pueblos indígenas a la libre determinación se ejercerá en un marco constitucional de autonomía que asegure la unidad nacional. El reconocimiento de los pueblos y comunidades indígenas se hará en las constituciones y leyes de las entidades federativas, las que deberán tomar en cuenta, además de los principios generales establecidos en los párrafos anteriores de este artículo, criterios etnolingüísticos y de asentamiento físico (MÉXICO, 1917, online).

Portanto, é sabido que razoável as conquistas decorrentes de revoluções e processos históricos, ocasionaram (e ainda ocasionam) novas leituras de antigas tradições culturais, sociais, políticas e/ou religiosas que, de uma forma ou de outra, feriram a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não se trata de algo específico da cultura ocidental ou oriental, mas sim de um fruto da evolução da sociedade como um todo.

Além disso, o relativismo cultural, infelizmente ainda é visto como óbice à proteção e promoção dos direitos humanos, quando na verdade deveria ser fomentada com intuito de promover um meio ambiente social mais plural e inclusivo. Nesse sentido, nas palavras de Boaventura Santos (1997, p. 3): “A política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural. Tanto assim é que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal do regresso do cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século”.

Apesar disso, será mesmo razoável se exigir a preservação de certas tradições culturais em detrimento do respeito à dignidade da pessoa humana? Numa perspectiva inversa, será que a dignidade da pessoa humana deva ser respeitada e resguardada a ponto de impossibilitar a pluralidade de culturas, ou seja, de terem a liberdade de escolher se submeter (ou não) a certas tradições culturais?

III.2. Interculturalismo

O interculturalismo (também chamado de interculturalidade) exerce um importante papel dentro desse contexto de direito internacional, tendo em vista que possibilita a discussão e não imposição de valores, bem como de práticas culturais dentro de outros ordenamentos jurídicos. Ao se utilizar a diplomacia cultural como meio de promoção de direitos humanos, na busca pelo consenso sobre uma verdadeira análise quantitativa em diz respeito ao que deve ser universalmente reconhecido (se é que devem ser universalizados), deve-se utilizar da interação recíproca entre diferentes países, isto é, um diálogo que possibilite o enriquecimento mútuo e o respeito à diversidade cultural.

Joaquim Herrera Flores elabora um conceito de “universalismo de chegada ou de confluência”. Em poucas palavras é o incentivo à universalização dos direitos humanos pautado no diálogo intercultural, que por sua vez leve em consideração a diversidade e as especificidades de cada cultura. O caráter universal, portanto, não deve ser interpretado como ponto de partida ou de chegada, ele deve ser visto como uma consequência (um a posteriori) de um processo conflitivo-discursivo. “Trata-se, em outros termos, de um universalismo que não se interpõe, de um ou outro modo, à existência e à convivência, mas que se descobre no transcorrer da convivência interpessoal e intercultural” (FLORES, 2002, p. 21). O que deve ser perseguida é a busca pelo consenso de valores, jamais a imposição delas.

A diplomacia cultural pode ser um instrumento bastante eficaz para a propagação dos direitos humanos, do diálogo e acerto entre os Estados. Práticas consideradas “anti-humanistas” devem ser desencorajadas, muito embora a liberdade de escolha por um determinado sistema ou outro seja imprescindível para o bom funcionamento da diversificação e heterogeneidade. A imposição é o que deve ser combatido em todo e qualquer nível (regional, nacional ou, inclusive, internacionalmente), seja para destituir antigas tradições, seja para mantê-las ou até aprimorá-las. Deve-se, ainda, promover a conscientização e valorização dos direitos humanos, que por sua vez podem ter diferentes significados a depender da cultura em que se está inserido.

Por meio da compreensão e respeito às diferenças culturais é que se poderia pensar em trabalhar com o conceito de “*modus vivendi*”, no sentido idealizado por John Gray (2011, p. 32). Seguindo a mesma vertente, Boaventura Santos (1997, p. 11) diz que tanto o universalismo quanto o relativismo cultural são conceitos “inadequados”, e que o ideal seria buscar um conceito “multiculturalismo”. A diplomacia cultural tem grande potencial para a promoção de tal diálogo intercultural. Suas palavras:

A primeira premissa é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos

conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorrecto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica é incorrecto. Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação.

Boaventura (1997, p. 12) ainda revela que nenhuma cultura é completa, nem sequer com relação às concepções de dignidade da pessoa humana (DPH). Tal incompletude é inerente a toda e qualquer cultura e que esse é o ponto chave de interligação entre elas. Isso é, se uma cultura fosse tão completa a ponto ser autossuficientes e auto referencial, existiria tão somente ela e nenhuma outra mais. A tese da incompletude é mais facilmente observada por quem observa “de fora”, ou seja, a partir da perspectiva de outra cultura externa, e é por esse motivo que atingir o máximo de abstração possível para aumentar a consciência dessa incompletude é fundamental para a construção de conceitos multiculturais de direitos humanos mundo afora. Esse é o motivo pelo qual se faz essencial o diálogo intercultural, e ainda mais, que esse diálogo seja feito por meio da diplomacia cultural, almejando o enriquecimento mútuo entre as mais diversas culturas.

Cada cultura tem sua concepção própria do que seria a dignidade da pessoa humana, a diplomacia cultural não só pode, mas deve ser o meio para se alcançar o diálogo intercultural, de forma a ampliar substancialmente os círculos de reciprocidade entre as diversas interpretações que dizem respeito aos direitos humanos. Isso será alcançado, sobretudo, por meio da hermenêutica diatópica.

A hermenêutica diatópica, segundo Boaventura Santos (1997, p. 13) é baseada na perspectiva de que os pontos comuns (*topoi*) de uma cultura são tão incompletos quanto à própria cultura a que pertencem. O objetivo primeiro não é (e nem deve ser) “atingir a completude - um objectivo inatingível - mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter diatópico” (SANTOS, 1997, p. 13).

IV. DIPLOMACIA CULTURAL

IV.1 Noção introdutória

Apesar de não haver consenso sobre a definição de diplomacia cultural, uma das interpretações possíveis desse conceito é que pode ser meio para promoção de valores políticos e culturais de um país para o restante do mundo (CHAKRABORTY, 2013, p. 30). A cultura é apenas um dos três fatores que constituem o *soft power* de um país, juntamente com os seus valores políticos e a sua política externa (NYE, 2004, p. 11). A diplomacia cultural é um dos mecanismos que mais tem potencial e que a administração pública pode se utilizar para promover o diálogo intercultural. Muitos direitos ganham “força” após o fim da Guerra Fria. A discussão no sistema internacional começou a englobar valores democráticos, meio ambiente e, é claro, a própria diversidade cultural.

IV.2 A diplomacia cultural no âmbito brasileiro

A relação entre o Estado e a cultura é de dependência mútua, uma vez que ao governo cabe viabilizar a maior parte dos custos agregados a programas culturais e, por outro lado, o que é o Estado, senão um conjunto de subsídios culturais que concebem sua própria existência?

O Estado brasileiro dispõe de instrumentos e instituições para a promoção da diplomacia cultural, tais como o Programa Anual do Departamento Cultural, as Comissões Mistas Culturais e os Programas Executivos Culturais. Além disso, o próprio Ministério da Cultura, a Fundação Biblioteca Nacional, além da participação de algumas universidades públicas e Secretarias de Cultura dos Estados e Municípios cooperam com o Itamaraty (Ministério das Relações Exteriores) nesse sentido. Este último “é o órgão do Poder Executivo responsável pela política externa e pelas relações internacionais do Brasil, nos planos bilateral, regional e multilateral” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2017, *online*).

O Departamento Cultural do Itamaraty é responsável por difundir a cultura brasileira mundo afora, é dividido em cinco unidades (DEPARTAMENTO CULTURAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2017, *online*):

1) A Divisão de Promoção da Língua Portuguesa (DPLP). Este setor é responsável pela difusão da língua portuguesa (obviamente que na forma com que é falada no Brasil – e não em Portugal), bem como administra a gestão da chamada Rede Brasil Cultural. Outros institutos também auxiliam na tarefa de aplicação da diplomacia cultural, como a Rede Brasil Cultural (também vinculada ao Ministério das Relações Exteriores), por exemplo, que está

instalada em mais de quarenta países e detém a mesma função, qual seja, a de promover a língua portuguesa no exterior.

2) A Divisão de Operações de Difusão Cultural (DODC). Esse departamento promove e difunde a cultura brasileira. Isso quer dizer que desde a música até as ciências, passando pela literatura, as artes visuais e cênicas, são abrangidas. Isso será realizado por intermédio dos Programas de Difusão Cultural dos postos que estão no exterior (PDC); que também é responsável pela instrumentalização dos acordos de cooperação cultural, bem como pelos projetos temáticos que estejam relacionados com a promoção da nova geração de músicos, artistas visuais e dramaturgos brasileiros.

3) A Divisão de Promoção do Audiovisual (DAV), cuja principal atribuição é a de promover a produção independente para a TV, o cinema nacional e a publicidade brasileira fora do país.

4) A Divisão de Acordos e Assuntos Multilaterais Culturais (DAMC) é a responsável por tratar de temas culturais que referem-se à organismos multilaterais, como por exemplo o Conselho Sul-Americano de Cultura, o MERCOSUL Cultural, o UNASUL, a Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a UNESCO etc. Faz parte das suas atribuições a negociação do conteúdo e a forma dos acordos multilaterais culturais, bem como todo o acompanhando da tramitação até a ratificação dos mesmos.

5) A Divisão de Temas Educacionais (DCE) é o setor dentro do Ministério das Relações Exteriores responsável pelos assuntos que dizem respeito à educação, bem como à relação educacional não só entre o Brasil e outros países, mas também outros organismos e agências internacionais. O acompanhamento se dá desde a negociação até o acompanhamento da sua execução. Além disso, há o estímulo à educação através da divulgação de oportunidades de bolsas de estudos ofertadas a brasileiros que irão estudar no exterior e a estrangeiros que vem estudar no Brasil.

Para além disso, com o apoio da Rede Brasil Cultural, aplica-se internacionalmente o CELPE-Bras, que é um Exame que, a depender do resultado, é capaz de aferir a Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros. Ele é desenvolvido e outorgado pelo próprio Ministério da Educação (MEC). Existem, para tanto, muitos Centros Culturais Brasileiros(postos) que são responsáveis pela aplicação do exame no exterior. O CELPE-Bras é aceito como comprovação por empresas e instituições de ensino e, no Brasil, é pré-requisito para que estudantes de fora possam frequentar cursos de graduação e pós-graduação dentro do país.

Há, ainda, outros meios de divulgação da cultura do país no exterior, tais como: “Novas Vozes do Brasil”, que leva expressivos nomes da nova geração da música popular brasileira (MPB) para apresentações no exterior; o “Projeto de Residências Artísticas no Exterior”, que fomenta o intercâmbio de artistas brasileiros para instituições estrangeiras, tais como museus e escolas de arte; o “Nova Dramaturgia Brasileira”, que propaga o teatro nacional e atua em parceria com o Ministério da Cultura e a Associação Cena Brasil Internacional; e, por fim, o “Ciência sem Fronteiras”, que concedeu mais de 100 mil bolsas de estudo para estudantes brasileiros estudarem fora do país, a fim de estimular o intercâmbio acadêmico e o desenvolvimento nacional.

Dito isso, pode-se inferir que a cooperação (também em termos educacionais) é um instrumento eficaz de políticas nacionais para promoção da integração entre os Estados através da sua população. Existem aqueles (RIBEIRO, 2011, p. 48) que se reportam às prioridades brasileiras (especialmente no tocante à diplomacia) como sendo imprecisas, que não apontam um planejamento propriamente dito, mas acusam uma realidade, qual seja, a falta de recursos. Nesse caso, o setor cultural estaria reagindo (e não agindo, como idealmente deveria ser), e os escassos recursos recebidos pelo governo federal estão sendo alocados para projetos que não são fruto de planejamento e, a somar com as expectativas imediatistas, prejudicam a efetividade da política.

A convivência com outras culturas através da interação, bem como a troca de experiências (inclusive o aprendizado de novo idioma) acarretam a formação de um ambiente de integração e de conhecimento mútuo, propiciando maior compreensão, tolerância e respeito à diversidade cultural.

Com a globalização e a facilidade de transmissão de informação de um lado do globo para outro, os países em geral têm começado a dar maior prioridade à diplomacia cultural. E os países são estimulados, cada vez mais, a buscarem atrair mais e mais atenção aos seus respectivos patrimônios históricos, suas riquezas naturais e culturais, bem como para os seus desenvolvimentos econômico, científico e tecnológico.

V. CONCLUSÃO

Em suma, a diplomacia cultural se mostra uma ferramenta primordial à promoção da interculturalidade ao promover a integração e conhecimento mútuo, a confiança e o respeito entre os povos. Dessa maneira, a construção de um engajamento internacional favorável e um

diálogo que tenha por fim uma confluência de chegada são os verdadeiros objetivos da diplomacia cultural.

Em termos de Brasil, percebe-se o interesse ainda incipiente em se utilizar a diplomacia cultural com o intuito de alcançar uma posição de destaque dentro do cenário internacional, facilitando a aproximação de possíveis parceiros políticos e econômicos. Muito mais pode ser feito, o Brasil só há relativamente pouco tempo começou a mudar a sua política externa buscando esse fim.

É necessário destacar a importância da diplomacia cultural para que os Estados percebam o quanto ela poderá ser útil à viabilização do diálogo intercultural. A diplomacia cultural promove o interculturalismo, devendo ser utilizada não somente nos âmbitos econômicos e políticos, mas também para a busca de soluções acerca da proteção especificidades de cada país/região.

Por fim, a cultura não deve ser entendido como óbice à integração mundial, posto que isso feriria o próprio valor inerente à cultura. Não se pode considerar a cultura (seja ela qual for) como completa, o intercâmbio cultural, deve ser usado como instrumento para o enriquecimento mútuo de todas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHAKRABORTY, Kishore (Ed.). **Dicionário de Diplomacia Cultural**. Berlin: Center for Cultural Diplomacy Studies, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. **Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos** (junho, 1993). Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

FLORES, Joaquin H. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em: 8 de março de 2017.

GRAY, John. **A Anatomia de John Gray: Melhores Ensaios**. Tradução: José Gradel. Rio de Janeiro: Record, 2011.

LADEIA, André Luiz Cosme. A Relativização da Soberania em Face da Preservação dos Direitos e Garantias Fundamentais. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, Cidade do México, v. X, p. 245- 278. 2010.

MÉXICO. Constituição (1917). **Constituição dos Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <<http://www.constitucion.gob.mx/>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

DEPARTAMENTO CULTURAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Diplomacia Cultural**. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=698&Itemid=215&lang=pt-BR>. Acesso em: 19 de mai. 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. O ministério. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/o-ministerio>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

NYE, Joseph S. **Soft Power – The Means to Success in World Politics**. New York: PublicAffairs. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf >. Acesso em: 19 mai. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – Desafios Contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Prado (coord.). **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Revista Crítica de Direitos Sociais**. 48: p. 11-32, 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 7 de março de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RIBEIRO, Edgard T. **Diplomacia Cultural: Seu Papel na Política Externa Brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

TAIAR, Rogério. Uma Discussão Sobre a Relativização da Soberania Face à Efetivação da Proteção Internacional dos Direitos Humanos.2009. 321fls. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

WILDE, Ralph. In: POOLE, Hilary et al. **Direitos Humanos: Referências Essenciais.** São Paulo: Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

Recebido em: julho/2017

Aprovado em: dezembro/2017